



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003980/93-64
Recurso nº. : 14.612
Matéria : IRPF – EX.: 1990
Recorrente : JAIRO ANTUNES DA SILVA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.941

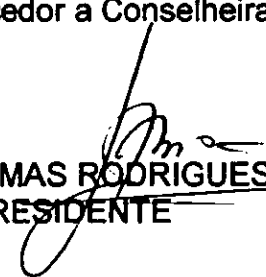
IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Quando não comprovada a origem dos recursos, tributa-se o acréscimo patrimonial a descoberto apurado.

ARBITRAMENTO DO CUSTO DA CONSTRUÇÃO – Utiliza-se o arbitramento nos casos em que o contribuinte não traz aos autos elementos suficientes para quantificar o custo da obra.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIRO ANTUNES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator) e Romeu Bueno de Camargo. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.003980/93-64
Acórdão nº. : 106-10.941
Recurso nº. : 14.612
Recorrente : JAIRO ANTUNES DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Mediante a notificação de lançamento às fls. 43/45 (demonstrativo às fls. 23/42) foi exigido do contribuinte o crédito tributário em vista ao acréscimo patrimonial a descoberto, a partir do arbitramento do custo de construção com base na tabela do SINDUSCON/SP, em vista à desproporcionalidade entre as despesas declaradas e as dimensões da área construída, considerando-se, ainda, os demais dados constantes da declaração e dos documentos apresentados.

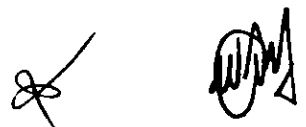
Por ocasião da peça impugnatória, o contribuinte anexou diversas declarações prestadas por pessoas físicas, atestando que o teriam ajudado gratuitamente na construção, bem como no tocante à doação de materiais. Em acréscimo, apresentou fotos da construção e contrato particular de promessa de compra e venda, no sentido de corroborar a alegação de que na data em que foi concedido o Habite-se, e ainda quando da alienação do imóvel, a obra ainda estava inacabada.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação apresentada, sendo assim versada a ementa da decisão:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO – ARBITRAMENTO DO CUSTO DE
CONSTRUÇÃO.**

*É tributável o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização,
cuja origem não foi justificada pelo contribuinte.*

*Havendo indício veemente de omissão de gastos despendidos na
construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento
com base em tabelas de custo mínimo elaboradas por entidades
especializadas" (fls. 86/94).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

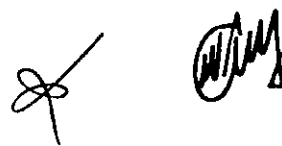
Processo nº. : 10840.003980/93-64
Acórdão nº. : 106-10.941

Aduziu o contribuinte a matéria abaixo elencada em recurso voluntário:

- que não se faz possível o cálculo da exigência, mês a mês, do imposto de renda pessoa física, tal qual realizado pelas autoridades autuantes, indicando, neste sentido, o acórdão oriundo da CSRF nº. 01-1114;
- a construção dos imóveis contou com a ajuda de amigos, sob o regime de mutirão, doação de materiais, além dos próprios conhecimentos do recorrente no ramo da construção civil;
- a data do habite-se não corresponde ao momento de conclusão da obra;
- que o arbitramento com base no SINDUSCON somente é possível quando houver indício veemente de omissão de custos de construção de imóvel, incorrente na presente hipótese, na esteira da declaração anexada ao recurso (fl. 103);
- as fotos juntadas ao processo, bem como a cláusula constante do instrumento particular de compra e venda (fl. 58/59) atestam que a obra não estava acabada quando da emissão do Habite-se.

Na forma da Resolução nº. 106-0.992 desta Câmara, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, a fim de que fosse realizada vistoria no imóvel, intimação do contribuinte sobre a vistoria e para apresentar a documentação referente à propriedade ou venda do imóvel e quem nele residia à época do lançamento.

Retornaram os autos a esta Câmara seguidos dos seguintes documentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.003980/93-64
Acórdão nº. : 106-10.941

- fls. 125/138 e 139/141– cópia da certidão do registro dos imóveis
sitos na Av. Luigi Rosiello, lt. 7, Qd. R, nº 204 e na Rua Paranapanema,
Lt. 05, Qd. 15, nº 1396
- fls. 143/151, fotos do imóvel sito na Av. Luigi Rosiello;
- fls. 153/165 – Declarações de ajuste anual;
- fls. 167/170, Termo de vistoria dos imóveis;
- fls. 172/178, manifestação do contribuinte.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.003980/93-64
Acórdão nº. : 106-10.941

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Quanto aos pressupostos recursais, verifico-os atendidos na espécie. De fato, o recurso foi interposto por parte legítima, cumprido o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, além do próprio interesse recursal, haja vista a manutenção da exigência pela primeira instância julgadora.

Doravante, passo a analisar a matéria objeto de irresignação recursal pelo contribuinte.

Já por ocasião da peça impugnatória, aduziu o contribuinte que:

" Assim, ao fazer as compras de materiais para as obras, fazia um verdadeiro milagre de reduzir substancialmente o custo das construções, além de empregar um sistema próprio e até revolucionário de fazer tais construções.

(...)

A admitir-se como correto tal procedimento, que certamente transfigura o fato gerador do imposto de renda, que passaria a incidir sobre o valor do imóvel e não sobre as importâncias efetivamente despendidas, que seriam confrontadas com os rendimentos declarados ou auferidos, nenhuma construção feita sob o regime de MUTIRÃO ou com material doado ou reaproveitado escaparia da autuação, o que evidentemente seria um absurdo e vai de encontro à própria sistemática do tributo.

Além do seu próprio trabalho, da sua esposa, filhos e outros parentes, praticamente toda a mão-de-obra foi obtida graciosamente, desde pedreiro, encanador, eletricista, pintor até colocação de calhas e outros serviços, além de ter ganho grande quantidade de material, além do que, em razão de técnicas e formas de trabalho que utiliza, o suplicante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.003980/93-64
Acórdão nº. : 106-10.941

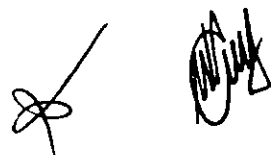
tem reduzido substancialmente o custo das construções que orienta ou das quais participa" (fls. 48/56).

A diligência fiscal ratificou que diversas benfeitorias as quais não constavam da planta baixa foram acrescidas ao imóvel sito na Av. Luigi Rosiello, sem que fosse possível precisar o momento de sua realização. Sobre o estado atual da construção indicou-a a Fiscalização como "padrão médio, ou seja, não é padrão fino, nem popular" (fl. 169).

Com efeito, não se apresenta plausível a utilização do índice realizado pelo Fisco ao arbitramento, uma vez que este último atribui flagrante onerosidade à construção, não espelhando, portanto, as peculiaridades atinentes à economia de custos, em especial, na hipótese dos autos, desconsiderando o trabalho em mutirão entre outros. De fato, o aludido índice desconsidera eventual redução de despesas realizada pelo contribuinte, maculando de excessividade o arbitramento efetivado pelo Fisco.

Deste modo, é mister se proceda à anulação do lançamento fiscal no que tange ao arbitramento de despesas com base na tabela do SINDUSCON, procedendo-se à exclusão da exigência correspondente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para o fim de que seja anulado o lançamento pela impossibilidade de realização do arbitramento com base do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.003980/93-64
Acórdão nº. : 106-10.941

C.U.B. do SINDUSCON, que evidencia flagrante excessividade ao contribuinte, desconsiderando o trabalho em mutirão e outras peculiaridades que implicam na redução de custos.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.003980/93-64
Acórdão nº. : 106-10.941

VOTO VECEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora Designada

O contribuinte foi notificado em decorrência da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, pois a fiscalização detectou como sinal exterior de riqueza, a desproporcionalidade entre o declarado e os dispêndios necessários à edificação de dois imóveis residenciais de áreas construídas de 161,97 m² e 69,92 m², no ano base de 1989.

Para a determinação da variação patrimonial foram tomados por base os custos constantes das tabelas elaboradas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SINDUSCON-SP, para uma construção de padrão normal.

Em sua defesa, o Sr. Jairo Antunes da Silva alega ter construído as casas em mutirão, com a participação dele próprio, da família e de amigos, e ainda com doações.

O contribuinte levanta questionamentos sobre a forma de apuração mensal do imposto, assim como quanto ao tributo ser calculado na forma de carnê-leão.

O procedimento fiscal foi feito dentro da previsão legal. O art. 2º, da Lei nº 7.713/88 assim dita:

"O imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.003980/93-64
Acórdão nº. : 106-10.941

Ainda deve-se esclarecer que com a edição da Instrução Normativa SRF nº 46/97, o imposto devido, mesmo que mensalmente, relativo a rendimentos até 31.12.98, não informados na declaração são agregados à base de cálculo anual para fins de tributação, conforme já expôs a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto:

"Art. 1º . O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

- I- Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:*
 - a) Quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;*
- ..."*

Quanto ao arbitramento, outra opção não houve à fiscalização, uma vez que não foram trazidos aos autos documentos e planilhas de cálculo que comprovassem o alegado. Os valores não foram quantificados, ou seja, não se demonstrou quais os serviços ou materiais que forma prestados ou cedidos gratuitamente, assim como os que forma adquiridos com ônus. Nem ao menos foi providenciado um laudo que, além dos dados indispensáveis, indicasse a quanto corresponderia a despesa para fazer o acabamento dos imóveis. Traz portanto as declarações sem estimativa de valores e as fotos que não podem ser vinculadas às datas a que se pretendem ligar.

Assim, o fisco utilizou-se do previsto no Regulamento do Imposto de Renda – 1980:

"Art. 676 – O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.003980/93-64
Acórdão nº. : 106-10.941

- I- *Não apresentar declaração de rendimentos;*
- II- *Deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;*
- III- *Fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.*

Art. 678 – Far-se-á o lançamento de ofício:

- I- *Arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;*
- II- *Abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;*
- III- *Computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.*

§ 1º. O lançamento de ofício, além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."

O sinal exterior de riqueza no presente caso é a realização de despesas em valor maior que seus rendimentos. Portanto não se trata de transformar o imposto sobre a renda em tributo sobre o valor da construção, conforme afirmou o contribuinte às fls. 101. O indício de omissão se demonstra desta forma e se não for justificado, o fisco tem autorização legal para constituir o crédito pela via do arbitramento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003980/93-64
Acórdão nº. : 106-10.941

O Habite-se fornecido pela Prefeitura, não pode ser emitido enquanto a obra não estiver apta a ser ocupada. Em algumas cidades este documento recebe inclusive o nome "Auto de Conclusão", ou seja, somente se houver segurança e instalações necessárias ao uso do imóvel, ele será concedido. Claro que não será por causa de uma pintura mais refinada ou a instalação, por exemplo, de uma banheira, que a autorização deixará de ser fornecida. Mais uma vez percebe-se a carência das demonstrações de custo da obra que deveriam ter sido providenciadas pelo recorrente.

Quanto à data da venda do imóvel da Rua Paranapanema, as informações prestadas pelo Sr. Jairo diferem frontalmente dos documentos anexados (fls. 139 e 140), bem como da declaração do comprador (fls. 165), que indicam como valor da venda Cr\$ 500.000,00, realizada no início de 91. Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do recorrente o montante é o mesmo porém a data da transação é dezembro de 90. No Instrumento Particular de Venda e Compra (fls. 58 e 59), não registrado em Cartório, o preço ajustado consta como sendo NCZ\$ 200.000,00 e está datado de janeiro de 1990.

Certamente este fato não vem em socorro do contribuinte, mas sim demonstra ainda mais a fragilidade de suas alegações.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999.


THAISA JANSEN PEREIRA